



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 27/2015

Requerente: José

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando que a requerida lhe exige, para execução do ramal de ligação da sua residência ao sistema público de drenagem de águas residuais, a quantia de € 1 713,71, e defendendo que se trata de “custos de um acto cuja responsabilidade é da requerida enquanto entidade gestora do serviço de exploração dos sistemas públicos”, pede que se declare que não lhe deve aquela quantia “pela ligação dos ramais”.

Antes de avançar, impõe-se uma precisão sobre a determinação do sentido do pedido do requerente. Por um lado, numericamente, o requerente refere-se à quantia de € 1 713,71. Mas, por outro lado, no texto do seu articulado, o requerente circunscreve o objecto das suas considerações (e da sua oposição ao direito de que a requerida se arroga titular) ao valor correspondente ao custo do ramal de ligação (o seu requerimento termina mesmo com a referência ao custo da “ligação dos ramais”). Esta distinção é importante porque, na carta que o requerente alega ter recebido (carta na qual a requerida se arroga titular do direito cuja inexistência o requerente pretende que seja declarada), o valor de € 1 713,71 inclui, para além do montante dos custos de execução do ramal de ligação (€ 813,19, sem IVA), duas outras parcelas: tarifa de ligação de águas residuais (€ 570,80, sem IVA); e Tarifa de 1.ª vistoria (€ 9,27, sem IVA).

O requerente, portanto, apesar de apenas se insurgir contra a cobrança dos custos de construção do ramal (nesse tema esgotando os argumentos que apresenta), acaba por pedir que se declare indevido um montante que excede aquele valor, pois inclui outras parcelas referentes a prestações pecuniárias distintas (tarifa de ligação e tarifa de primeira vistoria – contra a exigibilidade das quais o requerente não invoca, na verdade, nenhuma razão ou fundamento).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Creio, em suma, que, sob pena de o mesmo ser considerado ininteligível (o que implicaria a sua rejeição liminar), deve interpretar-se o requerimento inicial no sentido de cingir o seu objecto à parcela dos custos do ramal de ligação (que a requerida computa em € 813,19, sem IVA), excluindo as outras duas parcelas (tarifa de ligação e tarifa de primeira vistoria). Interpreto, portanto, o requerimento inicial com o sentido de o pedido ter por objecto a declaração de que o requerente não deve à requerida os custos do ramal de ligação (como, de resto, se acha especificado na conclusão do requerimento), no montante de € 813,19, sem IVA).

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) o requerente é consumidor dos serviços de recolha e tratamento de águas residuais prestados pela requerida, à qual se acha ligado pelo contrato n.º 7328684;

b) em Janeiro de 2015, por carta, a requerida informou o requerentes que este teria de pagar “um orçamento no valor global de € 1 713,71, a título de execução do ramal de ligação do sistema predial de águas da sua habitação ao sistema público”.

1.3. A requerida apresentou contestação oral, onde se limitou a dizer que tem direito às “verbas” solicitadas aos requerentes porque estão previstas no tarifário em vigor.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se assiste ou não à requerida o direito a exigir do requerente o valor correspondente ao ramal de ligação do saneamento das águas residuais. Não deve surpreender o facto de o objecto do litígio se centrar no direito invocado pela requerida. Na verdade, do que se

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

trata nos autos é de uma acção de apreciação negativa, pretendendo o requerente que se declare que não é devedor, à requerida, daquela quantia².

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio e o pedido deduzido pelo requerente, há uma questão nuclear que importa solucionar: a questão de saber a quem incumbe suportar os custos de construção do ramal de ligação entre os sistemas prediais de saneamento e os sistemas públicos de saneamento de águas residuais.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Quanto aos factos

4.1.1. Factos provados

Com relevo para a decisão da causa (isto é, para a resolução do objecto do litígio e das questões em que se decompõe), julgo provados os factos seguintes:

a) a requerida presta aos requerentes, em execução de contrato que o tem por objecto, identificado pelo n.º 7328684, o serviço de saneamento de águas residuais provenientes da sua residência – facto que julgo provado com base no documento de fls. 5-6 e nas declarações prestadas pelo requerente em audiência de julgamento;

b) por carta datada de 15/01/2015, a requerida interpelou o requerente para pagar a quantia global de € 1 713,71, decomposta em três parcelas: € 813,19 (acrescida de IVA), referente ao custo do ramal de ligação do sistema público de saneamento das águas residuais à residência do requerente; € 570,80 (acrescida de IVA), correspondente

² O que significa, nos termos dos arts. 343.º/1 e 11.º/1 da Lei n.º 23/96, que pende sobre a requerida o ónus da prova (subjectivo) dos factos constitutivos do seu direito. Donde, em caso de dúvida, a decisão ser-lhe-á desfavorável, nos termos do art. 414.º do CPC (ónus da prova objectivo).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

à tarifa de ligação; € 9,27 (acrescida de IVA), correspondente à tarifa da primeira vistoria – facto que julgo provado com base no documento de fls. 5-6;

c) a execução do ramal ligação referido na alínea anterior ao sistema predial da habitação do requerente foi concluída, há mais de dois anos, pela requerida, inserindo-se no seu plano de investimentos – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pelo requerente e pelo depoimento da testemunha Pedro Manuel dos Santos Reis Cruz;

d) entre a rede pública de saneamento de águas residuais e o limite da residência do requerente distam cerca de 3 a 4 metros – facto que julgo provado com base nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha Pedro.

4.2. Resolução da questão de direito

4.2.1. Por me parecer a mais conforme aos actuais dados jurídico-normativos relevantes, creio que a resposta correcta à questão de saber a quem deve ser alocado o custo de construção dos ramais de ligação (entre os sistemas prediais e os sistemas públicos) é esta: não cabe ao utilizador suportá-lo individualizadamente, através de uma prestação monetária específica, independentemente da sua catalogação jurídico-tributária ou financeira, seja a de *taxa*, de *tarifa*, a de *preço* ou qualquer outra. É a solução que, no meu entendimento, se ajusta melhor às *opções normativas* do direito financeiro das autarquias locais (abrangendo na referência quer o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais – RFAL – quer o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais – RGTAL) e do Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Urbanos. Vejamos, de perto, em cada um destes domínios legislativos, a que *opções normativas* me refiro.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.2.1.1. A Lei n.º 42/98, de 06 de Agosto (antiga Lei das Finanças Locais) incluía expressamente no elenco das receitas municipais admissíveis as “tarifas por instalação, substituição ou renovação dos ramais domiciliários de ligação aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais” (art. 20.º/2). Estas *tarifas* eram previstas a par (e para além) dos “preços e tarifas” relativos às “actividades de exploração de sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais” (art. 20.º/1). O que significa, portanto, que, na perspectiva do próprio legislador, o alcance do conceito de “actividades de exploração” daqueles sistemas públicos não compreendia as tarefas de “instalação, substituição ou renovação dos ramais domiciliários de ligação”. Daí que o legislador, depois de se referir, no n.º 1 do art. 20.º, aos “preços e tarifas” susceptíveis de constituir contrapartida da realização das primeiras, precisasse, logo a seguir, no n.º 2 do mesmo preceito, e depois de um esclarecedor “ainda”, de acrescentar que os Municípios podiam cobrar “tarifas” pela execução das segundas³.

Da LFL que se lhe seguiu (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) desapareceu, entretanto, a referência aos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e saneamento de águas residuais. Mais concretamente, na norma do art. 16.º (onde, em lugar de “tarifas e preços”, se passou a falar de “preços e demais instrumentos de remuneração”⁴) – que, que do ponto de vista das sua estrutura e função regulativas, correspondia ao preceito do art. 20.º da anterior LFL – não

³ Sobre o ponto, pode ver-se António Malheiro de Magalhães, *O Regime Jurídico dos Preços Municipais*, Almedina, 2012, pp. 28 e 40.

⁴ Sobre o desaparecimento nominal, na (então) nova LFL, da figura da “tarifa”, coexistente com a sobrevivência da noção de “regulamento tarifário”, ver António Malheiro de Magalhães, *ob. cit.*, pp. 40 e ss. O autor, cujo entendimento partilho, adopta, a pp. 20 e ss, um conceito geral de “preço público”, cuja extensão organiza segundo uma *summa divisio* que distingue as *taxas* propriamente ditas, caracterizadas pelo facto de serem “fixadas por via autoritária”, das chamadas “receitas patrimoniais”, que são “consensualmente estabelecidas”. Considera o mesmo autor, mais adiante, a pp. 27 e ss., que a tradicional *tarifa* não é mais do que um “tipo especial de *taxa*”, cuja nota identificadora reside na “equivalência económica” que se estabelece entre o seu montante e o valor (ou custo de produção) da prestação pública que se destina a remunerar – “equivalência económica que assim se junta à “equivalência jurídica” (ou “bilateralidade”) que define toda e qualquer *taxa*, diferenciando-a do *imposto*. Sobre o conceito de “bilateralidade” das *taxas*, ver Suzana Tavares da Silva, *as Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, Coimbra Editora, 2013, p. 41.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

constava agora nenhuma menção às operações de instalação, substituição ou renovação dos ramais domiciliários de ligação – as quais, como se viu já, não eram abrangidas pela extensão do conceito (que o legislador mantinha no n.º3 do art. 16.º da nova LFL) de “actividades de exploração de sistemas municipais de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais”.

A solução consagrada no art. 16.º da Lei n.º 2/2007 não foi, entretanto, afectada pelo actual RFAL (estabelecido na Lei n.º 73/2013, de 03 de Setembro), que a mantém na norma do seu art. 21.º.

A diferença dos textos normativos que a comparação diacrónica assim nos revela é eloquente, denotando inequivocamente a opção legislativa pela eliminação da admissibilidade da cobrança de uma prestação específica destinada a custear a instalação, renovação ou substituição dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos.

4.2.1.2. Segundo o art. 6.º do RGTAL (aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro), “*as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente: a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias; b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal; d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento; e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva; f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil; g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental; h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional*”.

4.2.1.2.1. Numa primeira leitura da enumeração legal das taxas que estão ao alcance do poder tributário das autarquias locais, salta logo à vista a ausência de uma qualquer menção à possibilidade de cobrança de uma prestação pecuniária correspondente aos custos de instalação dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais. Ausência que é particularmente significativa, uma vez que, ao tempo da publicação do diploma, estava ainda em vigor a LFL de 1998, que, como vimos, admitia, expressamente, tal cobrança. O desaparecimento da prerrogativa municipal de lançar sobre os particulares o tributo correspondente ao valor dos custos dos ramais de ligação é, parece-me, uma das manifestações do fenómeno de “encurtamento”, no RGTAL, por comparação com a LFL de 1998, do “catálogo das taxas de municípios e freguesias”⁵.

4.2.1.2.2. Acabamos de confirmar, portanto, que o legislador não inclui na sua enumeração de taxas municipais nenhuma alínea que autonomamente contemple um tributo cujo valor possa corresponder aos custos de instalação dos ramais de ligação. Mas, para além disso, entendo que um tributo com tal configuração não é sequer acomodável na previsão de nenhuma das alíneas de que se compõe o catálogo legal de taxas susceptíveis de serem lançadas pelos municípios – mesmo considerando a “abertura” e “flexibilidade” inerente à imprecisão e indeterminação de alguns dos conceitos que o legislador emprega.

Resulta do art. 282.º do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, que os ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais integram a rede pública municipal – o que torna compreensível que, no mesmo preceito, se imponha à “entidade gestora” a incumbência de “promover a sua instalação”. A mesma qualificação dominial é adoptada no n.º1 do art. 13.º do Regulamento do Município de Matosinhos n.º 485/2014, de 28/10.

Impor a um particular, ainda que se trate do proprietário do prédio a ligar ao sistema público de saneamento, a exigência de pagar totalmente a despesa de construção do ramal de ligação é, pois, impor-lhe a exigência de financiar, especifica e individualizadamente, um elemento integrante de uma infra-estrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade municipal.

Entendo que uma prestação pecuniária desta natureza não é enquadrável em nenhuma das hipóteses de “incidência objectiva” alinhadas no art. 6.º do RGTAL. Não é sequer, longe disso, susceptível de qualificar-se como taxa relativa à *realização*,

⁵ Fenómeno que é notado por Sérgio Vasques, Regime das Taxas Locais, Almedina, 2009, p.111.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias, figura prevista na alínea a) do art. 6.º do RGTAL. As chamadas “taxas de urbanização” (TRIU) não visam alocar o custo integral de uma específica infra-estrutura pública a um único e determinado particular. Destinam-se, diversamente, a repartir, entre todos os que realizam certas operações urbanísticas, a “compensação” dos investimentos infra-estruturais que “os municípios *presumivelmente* se vêem obrigados a concretizar em consequência” da sua realização⁶.

Uma imposição tributária correspondente ao pagamento integral das despesas de instalação dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos não é, por último, assimilável pela “cláusula geral” que antecede e introduz a enumeração do art. 6.º do RGTAL, que concede aos municípios o poder de criarem taxas que “*incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade*” deles.

Na verdade, a “utilidade” resultante da instalação dos ramais de ligação produz-se, antes de mais, na esfera jurídica pública, dado que se trata de elemento integrante da rede pública de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais. É certo que o proprietário do prédio a ligar à rede pública beneficia da utilização do ramal de ligação – assim como, difusamente, toda a comunidade municipal, em resultado da qualificação ambiental permitida pela conexão dos sistemas prediais com os sistemas públicos. Mas, como é evidente, pagar o ramal de ligação não é o mesmo que pagar pela sua utilização. Sendo certo, por outro lado, que os gastos municipais inerentes à instalação, reforço e conservação de infra-estruturas de rede são financiados através das referidas “taxas de urbanização”. Exigir ao proprietário de um prédio, cujo licenciamento foi já sujeito à exacção de uma taxa de urbanização, o pagamento dos ramais de ligação aos sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais corresponderia, muito provavelmente, a um fenómeno de “dupla tributação” municipal dificilmente tolerável. Talvez tenha sido por isso, afinal, que o legislador, deixou cair, na LFL de 2007 (solução também acolhida no actual RFAL), a previsão da cobrança dos referidos ramais, que a sua antecessora de 1998 contemplava expressamente.

⁶ Sérgio Vasques, ob.cit., p.117.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.2.1.3. O Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Urbanos (RJSMASAR) foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto. No que concerne à questão em apreço, também aqui os dados normativos relevantes apontam no sentido da resposta que perfilho: não cabe ao utilizador suportar individualizadamente, através de uma prestação monetária específica, os custos de instalação dos ramais de ligação dos sistemas públicos aos sistemas prediais – não lhe cabe, falando com mais simplicidade, pagar os ramais de ligação.

4.2.1.3.1. Em primeiro lugar, importa salientar que, antes de ser objecto de um dever, a ligação à rede pública de abastecimento de água e de saneamento é um direito. Diz o art. 59.º/1 do RJSMASAR: *“Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível”*.

Considera o legislador, no n.º 2 do mesmo preceito, que *“o serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infra-estrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”*.

O legislador não faz depender o exercício deste direito do prévio pagamento dos ramais de ligação. Pelo contrário, impõe *“à entidade gestora do serviço de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais”* o *“deve[r]”* de *“(…) iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato de fornecimento e de recolha, com ressalva das situações de força maior”* (art. 63.º/2 do RJSMASAR).

Nessa *“zona de disponibilidade”* – *“distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”* – incumbe à entidade gestora assegurar todas as condições, incluindo a instalação dos ramais de ligação, para que o serviço possa ser iniciado a qualquer momento. Fora dessa *“zona de disponibilidade”*, e sem prejuízo da possibilidade de o



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

interessado solicitar “(...) o prolongamento do ramal, a entidade gestora deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental” (art. 59.º/3 do RJSMASAR). O que significa, desde logo, segundo creio, que para além do perímetro da “zona de disponibilidade” não há sequer obrigação de ligação à rede.

Julgo ser também este o entendimento da entidade reguladora do sector. Esta, na verdade, quando ainda se denominava IRAR, no ponto 3.2.1.1.2. da “Recomendação Tarifária” n.º 01/2009, estabelecia, quanto à “estrutura tarifária”, a regra segundo a qual, “em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento, a entidade gestora deve ficar obrigada a realizar as seguintes actividades, **não as devendo facturar de forma específica**: a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial”. E, mais adiante, no ponto 3.2.1.1.4. do mesmo documento, a entidade reguladora, não deixa de reconhecer o estatuto especial daquela que designo como “zona de disponibilidade” do serviço: “os custos inerentes à construção de ramais dedicados de abastecimento **só devem ser imputados ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, deve ser realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador**”.

4.2.1.3.2. Sublinho, em segundo lugar, que, no art. 69.º do RJSMASAR, o legislador ordena, quanto à ligação dos prédios às redes públicas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, uma repartição de responsabilidades (entre o proprietário e a entidade gestora) que não deixa dúvidas: “a instalação dos sistemas prediais e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário” (art. 69.º/4); mas “a execução de ligações aos sistemas públicos ou a alteração das existentes compete à entidade gestora” (art. 69.º/9). De resto, a entidade gestora, “oficiosamente”, sem precisar do impulso ou solicitação deles, “ (...) deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

proprietários dos edifícios abrangidos pelo serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização dos respectivos serviços” (art. 69.º/8). De solicitação do interessado apenas depende o “prolongamento do ramal”, quando o prédio se encontra fora da “zona de disponibilidade” de 20 metros (art. 59.º/3).

4.2.1.3.3. Diga-se, por último, que a obrigação (que é também, como vimos, um direito) de ligação dos prédios aos sistemas públicos de distribuição de água e saneamento de águas residuais (obrigatoriedade estabelecida no art. 4.º e n.º 1 do art. 69.º do RJSMASAR) não implica a obrigação de suportar os custos da instalação do ramal. Trata-se de questões distintas, que relevam de planos jurídico-normativos diversos: ali trata-se de uma questão de salubridade pública; aqui de uma questão de tributação autárquica. De resto, e tendo em consideração que a lei impõe às entidades gestoras o dever de, *ex officio*, independentemente de qualquer solicitação do proprietário, promoverem a instalação dos ramais, a obrigação de ligação do sistema predial à rede pública parece esgotar-se num simples dever de abstenção de comportamentos obstaculizantes (*non facere*), não comportando nenhum dever de actuação positiva (*facere*).

4.2.1.4. No mesmo sentido da solução acolhida no RJSMASAR, parece também apontar o disposto no art. 283.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais), que prescreve: “*Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela entidade gestora, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver*”.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Utilizando o argumento lógico *a contrario sensu*, pode inferir-se a partir do facto de o legislador estabelecer que o proprietário é responsável pelo acréscimo de custos de instalação do ramal de ligação no caso em que requeira modificações aos parâmetros regulares, a conclusão de que o mesmo legislador o liberta dessa responsabilidade na hipótese (*contrária* ou *inversa*) de não pretender nenhuma modificação.

4.2.1.5. A circunstância de o Regulamento do Município de Matosinhos n.º 485/2014 prever, no art. 57.º/2 a cobrança dos “encargos decorrentes da execução” do ramal de ligação do sistema público ao sistema predial não invalida o entendimento em que se apoia a sentença. Não verdade, o poder regulamentar autárquico está sujeito, nos termos do 241.º da Constituição da República, aos “(...) *limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar*”. Aos tribunais assiste o poder de “desaplicação” de normas regulamentares que considerem desconformes com parâmetros normativos de hierarquia superior. Note-se, aliás, que o legislador, no art. 80.º/2 do RJSMASAR, estabelecia o “prazo de três anos” para que “os contratos de concessão existentes e os regulamentos de serviço vigentes no momento da [sua] entrada em vigor” fossem “adaptados” às suas novas soluções normativas.

4.2.2. Mesmo que, porventura, não vingasse a argumentação que se desenvolve no ponto anterior (mesmo, portanto, que se considerasse admissível a imputação aos utilizadores dos custos de execução dos ramais de ligação), sempre teria de julgar-se procedente a acção.

Como vai dito, a presente acção é de simples apreciação negativa: “neste tipo de acções, não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu, que vinha alardeando extrajudicialmente a existência desse direito ou desse facto, alegar e provar (pela positiva) tal existência”⁷.

Segundo o art. 74.º/1 do Regulamento do Município de Matosinhos n.º 485/2014, “*compete à Indaqua Matosinhos fixar, nos termos legais e nos termos do*

⁷ Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, 2014, p.38.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Contrato de Concessão, as tarifas e preços a pagar pelos Utilizadores, correspondentes ao serviço de abastecimento de recolha de águas residuais”. Impõe, por outro lado, o art. 40.º/1 do RJSMASAR, que o tarifário a aplicar consta obrigatoriamente do contrato de concessão.

Neste quadro normativo, processual e substantivo, a requerida teria de alegar e provar (através da junção aos autos do contrato de concessão e seus anexos – anexos estes que nem sequer estão disponíveis na “webpage” da requerida) que o valor (ou, no mínimo, a fórmula do seu cálculo) que considera ter direito a receber dos requerentes (que imputa ao custo de execução do ramal de ligação) estava previsto no contrato de concessão celebrado com o Município de Matosinhos. A requerida, todavia, não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a afirmar, em contestação oral, que as verbas exigidas aos requerentes estão previstas no tarifário em vigor, sem mais concretizações.

É, em suma, fundada a pretensão do requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção procedente, declarando que o requerente não deve à requerida a quantia de € 813,19 (acrescida de IVA), relativa ao custo de execução do ramal de ligação do saneamento das águas residuais.

Notifique-se

Porto, 24 de Agosto de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)